

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) para incluir a previsão de que a lei abrange as relações afetivo-familiares de casais homoafetivos, inclusive do sexo masculino, ou que envolvam travestis e mulheres transexuais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) para incluir a previsão de que a lei abrange as relações afetivo-familiares de casais homoafetivos, inclusive do sexo masculino, ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e abrangem os casos de relações afetivo-familiares de casais homoafetivos, inclusive do sexo masculino, ou que envolvam travestis e mulheres transexuais, sempre que houver fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 7 3 0 6 6 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva consolidar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na qual decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais. Por unanimidade, o Plenário do STF entendeu que há omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria. O tema foi analisado no Mandado de Injunção (MI) 7452 no qual o STF reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional em regular o assunto. Entendeu a Suprema Corte que esta ausência de previsão expressa no texto da lei configura uma constitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, esta alteração legislativa que se propõe visa garantir direitos e liberdades constitucionais na falta de norma regulamentadora torne inviável seu exercício e ainda garante segurança jurídica a esses grupos vulneráveis. Nesse caso, a proteção pode e deve ser estendida a casais homoafetivos masculinos sempre que houver fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação. Nessa perspectiva, o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. Ainda, a Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar. Nesse caso, a expressão ‘mulher’ contida na lei valeria tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, “já que a conformação física externa é apenas uma, mas não a única das características definidoras do gênero”, conforme consta na decisão do STF.

De fato, antes dessa decisão recente do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia reconhecido que a Lei Maria da Penha se aplica a mulheres trans em casos de violência doméstica. A Sexta Turma do STJ entendeu que a proteção dessa lei se baseia no gênero, e não no sexo biológico. Com efeito, o STJ considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar (no caso dos autos, o pai agrediu a própria filha trans), deveria ser aplicada aquela lei. Em síntese, essa decisão do STJ afirmou que o



* CD256730663000*

elemento diferenciador da abrangência da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, o qual nem sempre coincide com o sexo biológico. Com isso, o objetivo da lei é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar que se pratica contra a mulher por causa do gênero, e não em virtude do sexo.

Essas duas decisões baseiam-se no princípio da proteção deficiente, ampliando a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Com efeito, esse princípio exige que o Estado garanta uma proteção mínima grupos vulneráveis.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçam a urgência dessa medida. O relatório aponta que o crime mais comum contra travestis e gays no Brasil foi o homicídio (80% e 42,5%, respectivamente), enquanto lésbicas foram mais frequentemente vítimas de lesão corporal (36%) e injúria (32%). Já mulheres trans aparecem com maior incidência como vítimas de ameaça (42,9%). Esses números evidenciam a vulnerabilidade desses grupos e a necessidade de proteção legal explícita por parte do Estado.

Com efeito, apesar de haver outras normas que responsabilizam de forma genérica agressões e outros delitos contra a vida e a integridade física, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê uma série de medidas protetivas reconhecidamente eficazes para resguardar a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante disso, é essencial que o Congresso Nacional aprove essa matéria para que essa omissão legislativa da Lei Maria da Penha seja sanada, garantindo clareza normativa e evitando divergências interpretativas no Judiciário. Conclamo os nobres para que aprovem este projeto de lei que considera o contexto de subordinação da vítima na relação afetiva e a necessária proteção legal adequada do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Bacelar (PV/BA)



* C D 2 5 6 7 3 0 6 6 3 0 0 0 *